



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 190\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:901 — Autoriza o pagamento de despesas feitas no ano económico findo pela guarda nacional republicana com alimentação e subsídios de campanha a praças em casos de prevenção e diligências por motivo de ordem pública e ao reembolso à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra de Heroísmo de abonos feitos, também no ano económico findo, ao pessoal que transitou do Estado e se encontrava aguardando a aposentação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:902 — Reorganiza os serviços da Casa da Moeda.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 28:902

O decreto-lei n.º 17:126, que reorganizou os serviços da Casa da Moeda, reflecte nitidamente o são critério administrativo e o firme espírito de disciplina que o informaram. Assegurado o perfeito saneamento das anteriores condições de laboração, que haviam imposto o encerramento temporário da Casa da Moeda, começou imediatamente a estudar-se o melhor apetrechamento técnico dêste estabelecimento fabril do Estado e a construção de novo edificio onde ficassem modelarmente instalados tam importantes serviços.

Encontrando-se actualmente concluído o corpo principal do novo edificio da Casa da Moeda, destinado aos serviços não officinaes — administração, laboratório e contrastaria, Museu Numismático, etc. —, e dotado do mobiliário e material necessários, julga-se oportuno transferir desde já aqueles serviços enquanto se ultimam os trabalhos de construção das officinas.

Os serviços de contrastaria ficam, em Lisboa, instalados conjuntamente com a Casa da Moeda, a que tradicionalmente têm estado subordinados, e esta circunstância permite evitar duplicação do pessoal de tesoraria e conseguir melhor aproveitamento do pessoal de laboratório da Casa Moeda, que servirá para as análises necessárias ao contraste.

Nesta mesma orientação de melhorar o rendimento dos serviços, com a economia de uma centena de contos para o Tesouro, se fazem algumas modificações na constituição dos quadros do pessoal da Casa da Moeda. Cria-se o estágio de gravura artistica para aperfeiçoamento dos diplomados pela Escola de Belas Artes que concorram aos lugares de gravadores. Aproveita-se também a oportunidade para confiar à Contrastaria do Pôrto os serviços a cargo da de Gondomar — exclusivamente os dêste concelho — por já hoje se não justificar a manutenção de duas contrastarias a tam poucos quilómetros de distância. E para se não agravar de modo algum o fabrico de ourivesaria, tradicional em Gondomar, prevê-se neste diploma o funcionamento de posto de recepção e entrega de artefactos naquela vila, tomando o Estado sôbre si o encargo da sua condução à Contrastaria do Pôrto e *vice versa*.

A par desta arrumação de quadros e de serviços, de onde resultará organização mais perfeita, providencia-se ainda no sentido de tornar mais activa e eficiente em todo o País a fiscalização da indústria e do comércio de ourivesaria e relojoaria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:901

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos inscrita no artigo 210.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico as importâncias de 13.352\$47 e de 1.417\$15, respeitantes, respectivamente, a despesas feitas no ano económico findo pela guarda nacional republicana com alimentação e subsídios de campanha a praças em casos de prevenção e diligências por motivo de ordem pública, e ao reembolso, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra do Heroísmo de abonos feitos, também no ano económico findo, ao pessoal que transitou do Estado e se encontrava aguardando a aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

creta e eu promulgo; nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das atribuições e fins da Casa da Moeda

Artigo 1.º A Casa da Moeda, estabelecimento dependente do Ministério das Finanças, tem especialmente a seu cargo, para o continente, ilhas adjacentes e Império Colonial Português, o fabrico de:

- a) Moedas dos tipos e valores estabelecidos por lei;
- b) Papel selado e estampilhas fiscais;
- c) Selos, vales do correio e outros valores postais;
- d) Títulos da dívida pública;
- e) Medalhas comemorativas;
- f) Selagem de valores a particulares;
- g) Outros serviços análogos que o Governo entenda conveniente confiar-lhe.

Art. 2.º Competem também à Casa da Moeda:

- a) A gravura dos selos do Estado;
- b) O contraste das ligas de metais nobres;
- c) A fiscalização da indústria e do comércio de ourivesaria e relojoaria.

Art. 3.º Nenhum dos trabalhos mencionados nos artigos 1.º e 2.º poderá ser feito fora da Casa da Moeda sem prévia autorização do Ministro das Finanças em despacho devidamente fundamentado. Será aplicável o mesmo princípio às notas representativas de moeda, desde que a Casa da Moeda se encontre em condições de proceder ao seu fabrico.

CAPÍTULO II

Da administração

Art. 4.º Os serviços da Casa da Moeda são dirigidos superiormente por um administrador, imediatamente subordinado ao Ministro das Finanças.

Art. 5.º O cargo de administrador é provido por livre escolha do Ministro, de entre engenheiros diplomados pelo Instituto Superior Técnico, Faculdade Técnica do Porto, Escola do Exército ou estabelecimentos equivalentes estrangeiros cujos diplomas sejam legalmente reconhecidos.

§ único. A nomeação é feita pelo prazo de três anos, findos os quais poderá tornar-se definitiva, com fundamento na comprovada capacidade administrativa e técnica.

Art. 6.º O administrador é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe dos serviços administrativos.

Art. 7.º A Casa da Moeda é considerada um serviço com exploração industrial, em vista do que lhe são aplicáveis os preceitos estabelecidos na legislação em vigor, para os serviços dessa natureza, quanto à realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituem encargo administrativo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá conceder anualmente à administração da Casa da Moeda, em conta da verba inscrita no orçamento destinada à aquisição de matérias primas e outros produtos para usos industriais, um crédito permanente de importância superior à do correspondente duodécimo, desde que em proposta do administrador se justifique a sua necessidade para o bom desempenho do serviço. Este crédito será liquidado nos quarenta e cinco dias seguintes ao termo do correspondente ano económico, e durante esse período será reposta a quantia que porventura exista em poder da mesma administração.

Art. 9.º A administração da Casa da Moeda organizará os serviços de contabilidade privativa de modo que, além da escrituração das receitas e despesas conforme os preceitos da contabilidade pública, apresente por meio de contas de exploração fabril os resultados obtidos na execução dos respectivos trabalhos e os lucros

ou prejuízos havidos no fim de cada ano com o exercício da sua actividade industrial.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Art. 10.º Os serviços da Casa da Moeda dividem-se em: administrativos, fabris, de armazéns, de saúde e de laboratório e contrastaria.

§ único. Anexo à Casa da Moeda e na directa dependência do administrador, mas sem prejuízo das atribuições da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação, funcionará o Museu Numismático Português.

Art. 11.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) Contabilização da receita e despesa da Casa da Moeda e de todo o movimento dos respectivos valores, escriturando-se separadamente os livros de contabilidade pública e os de contabilidade industrial;
- b) Cadastro e movimento do pessoal;
- c) Expediente e arquivo;
- d) Selagem de valores a particulares;
- e) Tesouraria.

Art. 12.º Os serviços fabris dividem-se em técnicos e officinais.

§ 1.º Os serviços técnicos abrangem o gabinete de estudos e projectos e a gravura.

§ 2.º Os serviços officinais compreendem:

- a) Fundição;
- b) Amoeção;
- c) Grafia;
- d) Galvanoplastia;
- e) Conservação e reparações.

Art. 13.º Os serviços de armazéns compreendem:

- a) Armazém de abastecimentos;
- b) Armazém de valores selados.

§ 1.º Ao armazém de abastecimentos compete a aquisição de todas as matérias primas e outros artigos, máquinas, instrumentos e utensílios necessários à laboração e funcionamento da Casa da Moeda.

§ 2.º Pertence ao armazém de valores selados tudo o que respeita ao depósito e expedição de valores selados, postais e outros.

Art. 14.º Compete aos serviços de saúde a inspecção sanitária do pessoal e das oficinas, bem como a manutenção do posto de pronto-socorro para acidentes no trabalho.

Art. 15.º Os serviços de laboratório e contrastaria funcionarão, em Lisboa, conjuntamente, competindo-lhes, além de todos os ensaios que a laboração e funcionamento da Casa da Moeda exijam, o contraste das ligas de metais nobres empregados na indústria de ourivesaria, relativamente à área atribuída à Contrastaria de Lisboa.

§ 1.º Fica igualmente a cargo dos serviços de laboratório e contrastaria da Casa da Moeda a fiscalização da indústria e do comércio de ourivesaria e relojoaria, na referida área.

§ 2.º Compete à Contrastaria do Porto o serviço de contraste e de fiscalização no resto do continente.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o funcionamento de um posto de recepção e entrega de artefactos de ourivesaria na vila de Gondomar.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 16.º O pessoal da Casa da Moeda é constituído por:

- a) Quadro administrativo;
- b) Quadro técnico;
- c) Pessoal operário;
- d) Pessoal menor.

Art. 17.º Os quadros do pessoal da Casa da Moeda, bem como os vencimentos e outras remunerações que lhe são atribuídos em harmonia com a classificação do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, constam dos mapas I, II e III anexos a este decreto.

Quadro administrativo

Art. 18.º A admissão de funcionários do quadro administrativo faz-se por contrato, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam a habilitação equivalente ao 2.º ciclo dos liceus ou ao curso complementar de comércio do ensino técnico profissional, na categoria de escriturário de 2.ª classe.

§ único. Ao fim de dois anos de bom e efectivo serviço poderão os escriturários ser contratados como aspirantes.

Art. 19.º A promoção a terceiros, segundos e primeiros oficiais, postos considerados de natureza vitalícia, será sempre feita por concurso de provas práticas entre os funcionários da categoria imediatamente inferior.

Art. 20.º O tesoureiro da Casa da Moeda, bem como o chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Pôrto, serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador da Casa da Moeda.

Art. 21.º Compete ao tesoureiro da Casa da Moeda, ao chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Pôrto e aos chefes de armazém propor superiormente indivíduos da sua confiança, que possuam as habilitações exigidas pelo artigo 18.º deste diploma, para desempenharem as funções de propostos e de fiéis.

Art. 22.º O chefe dos serviços administrativos é nomeado por escolha do Ministro das Finanças de entre os funcionários da Casa da Moeda licenciados em ciências económicas e financeiras (quatro secções) ou de entre indivíduos estranhos ao quadro, com a referida habilitação.

§ único. A nomeação é feita pelo prazo de três anos, sendo no primeiro caso em comissão de serviço. Passado aquele período, poderá a nomeação ser convertida em definitiva ou ser dada por finda a comissão.

Art. 23.º É permitido ao tesoureiro da Casa da Moeda, assim como ao chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Pôrto, concorrer aos lugares de primeiros oficiais, desde que possuam as habilitações legalmente exigidas.

§ único. É permitido, nas mesmas condições, aos fiéis com cinco anos de serviço concorrer aos lugares de terceiros oficiais, e aos propostos com dois anos aos lugares de aspirantes.

Quadro técnico

Art. 24.º A admissão de gravadores é feita por concurso de provas práticas entre diplomados com o curso da Escola de Belas Artes, considerando-se os admitidos em estágio durante o prazo de dois anos, findos os quais e no caso de boa classificação de serviço será a nomeação convertida em definitiva.

§ único. No período de estágio ser-lhes-á abonada a gratificação mensal de 700\$.

Art. 25.º A promoção a gravador chefe far-se-á por escolha do administrador da Casa da Moeda, mediante proposta do chefe das oficinas, com informação sobre o serviço de cada um dos gravadores.

Art. 26.º Podem ser objecto de remuneração especial, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do administrador da Casa da Moeda, os trabalhos dos gravadores que forem considerados originais de criação artística.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo deverá ser sempre ouvida a 6.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 27.º São nomeados por escolha do Ministro das Finanças:

a) O médico e o conservador do Museu Numismático;

b) O chefe do laboratório, em indivíduo que possua o curso de engenheiro químico industrial;

c) O director da Contrastaria do Pôrto, sob proposta do administrador da Casa da Moeda, de entre os analistas com as habilitações referidas no artigo 31.º;

d) O chefe das oficinas, de entre os indivíduos que possuam o curso de condutor de máquinas dos institutos industriais.

§ único. A nomeação para chefe do laboratório e para chefe das oficinas é feita por contrato pelo prazo de três anos, sucessivamente renovável, podendo, porém, a nomeação converter-se em definitiva depois de seis anos de bom e efectivo serviço.

Art. 28.º Os chefes de armazém serão nomeados por escolha do administrador de entre os primeiros e segundos oficiais, tendo preferência os que hajam desempenhado na Casa da Moeda as funções de fiéis de armazém.

Art. 29.º Nos serviços de laboratório e contrastaria serão abertos concursos de provas práticas para provimento dos lugares de ajudantes de marcador, entre indivíduos que possuam o curso industrial do ensino técnico profissional e tenham pelo menos dois anos de prática de ourivesaria.

Art. 30.º A promoção a marcador far-se-á por escolha e sob proposta do administrador da Casa da Moeda de entre os ajudantes de marcador.

Art. 31.º Os lugares de analista de 2.ª classe dos serviços de laboratório e contrastaria são providos por concurso de provas práticas de entre os diplomados com o curso de analista dos institutos industriais e, na sua falta, de entre indivíduos que possuam a cadeira de análise química ou equivalente de um curso superior.

Art. 32.º A promoção a analista de 1.ª classe far-se-á em concurso de provas práticas, a que concorrerão obrigatoriamente os analistas de 2.ª classe com o tempo de serviço necessário para a promoção.

Pessoal operário

Art. 33.º No começo de cada ano económico será proposto ao Ministro das Finanças, pelo administrador da Casa da Moeda, o pessoal operário preciso à laboração desta.

§ único. A admissão será feita em obediência às necessidades do serviço, devendo o pessoal operário ser dispensado logo que cesse a causa da sua admissão ou deixe de estar nas condições do ajuste.

Pessoal menor

Art. 34.º A admissão de pessoal menor do quadro da Casa da Moeda é feita nos termos gerais estabelecidos para os serviços do Ministério das Finanças e com observância do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 35.º São extintas as Contrastarias de Lisboa e Gondomar, cujos serviços são distribuídos nos termos do artigo 15.º

§ único. O actual director da Contrastaria de Gondomar passa a prestar na Contrastaria do Pôrto os serviços que lhe forem designados pelo respectivo director, devendo ser colocado na primeira vacatura de lugar da sua categoria.

Art. 36.º As receitas, de qualquer natureza, tanto as provenientes dos serviços de laboratório e contrastaria como as dos serviços próprios, cobradas em Lisboa, darão entrada directamente na tesouraria da Casa da

Moeda, a cargo da qual fica também a recepção e entrega de artefactos e barras de ligas de metais nobres para ensaio e marca.

§ único. As importâncias do imposto do sêlo provenientes da selagem de documentos particulares serão recebidas na tesouraria da Casa da Moeda e por esta transferidas para o Banco de Portugal como receita do Tesouro.

Art. 37.º O chefe do armazém de abastecimentos e respectivo pessoal são obrigados a acompanhar o horário fabril.

Art. 38.º Considera-se definitivamente, provido no lugar de administrador da Casa da Moeda o actual serventário, contando-se-lhe para todos os efeitos o tempo de serviço prestado a partir da posse que se seguiu à sua nomeação por decreto de 4 de Agosto de 1928.

Art. 39.º É facultado ao actual engenheiro chefe das oficinas concorrer, dentro da sua especialidade, aos lugares de engenheiro de 1.ª classe dos quadros dos Ministérios ou dos serviços dêles dependentes, sem prejuízo, em qualquer caso, da sua categoria de funcionário vitalício.

Art. 40.º Enquanto permanecer ao serviço o actual chefe de secretaria, desempenhará êste as funções atribuídas por êste decreto ao chefe dos serviços administrativos, continuando porém a abonar-se-lhe os seus actuais vencimentos, a que acrescerá a gratificação de 200\$ mensais.

Art. 41.º Aos primeiros oficiais que chefiarem o grupo dos serviços de contabilidade pública e contabilidade industrial, e o de pessoal, expediente e arquivo e selagem de valores a particulares, será abonada a gratificação mensal de 100\$.

Art. 42.º Ingressará na primeira vaga de segundo oficial o actual tesoureiro da Contrastaria de Gondomar, considerando-se até êsse momento aumentado de uma unidade o número dos segundos oficiais.

Art. 43.º Os terceiros oficiais que presentemente desempenham as funções de propostos do tesoureiro da Casa da Moeda e do chefe do armazém de valores selados acrescerão transitória e ao número de funcionários da sua categoria fixado por êste decreto, não podendo preencher-se dois lugares de aspirantes enquanto se não abrirem duas vagas de terceiros oficiais.

Art. 44.º Quando não houver analistas de 2.ª classe habilitados com concurso para a promoção a 1.ª, nos termos do artigo 32.º, poderão ser nomeados analistas de 2.ª classe até perfazer o número total do quadro destas duas categorias.

Art. 45.º Não poderão ser providos dois lugares de serventes enquanto se mantiverem ao serviço dois contínuos que se encontram ao abrigo do artigo 110.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932.

Art. 46.º O Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos actuais funcionários da Casa da Moeda, com a sua distribuição pelos quadros fixados por êste diploma.

§ único. As colocações feitas nos termos dêste artigo não carecem de qualquer outra formalidade nem de «visto» e posse.

Art. 47.º Os encargos resultantes da execução dêste decreto-lei no respeitante a pessoal serão satisfeitos pelas respectivas rubricas do orçamento das despesas para o ano de 1938.

Art. 48.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais*

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MAPA I

Quadro administrativo

1 Administrador.	C
1 Chefe dos serviços administrativos (a).	H
4 Primeiros oficiais.	L
4 Segundos oficiais.	N
8 Terceiros oficiais.	Q
9 Aspirantes.	S
- Escriurários de 2.ª classe (b).	U
1 Tesoureiro da Casa da Moeda (c).	N
1 Chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Pôrto (d).	N
2 Propostos.	U
1 Auxiliar de tesouraria para a Contrastaria do Pôrto.	Y

(a) Enquanto o lugar fôr desempenhado pelo actual chefe de secretaria, competem a êste o vencimento e gratificação referidos no artigo 43.º

(b) A pagar pela verba de aspirantes.

(c) Tem direito ao abono para falhas e a gratificação (150\$ + 450\$), nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:116.

(d) Tem direito ao abono de 150\$ para falhas.

MAPA II

Quadro técnico

1 Chefe das oficinas (a).	H
1 Chefe de laboratório.	H
1 Director da Contrastaria do Pôrto.	J
2 Chefes de armazéns (b).	L
4 Analistas de 1.ª classe.	L
1 Gravador chefe.	L
8 Analistas de 2.ª classe.	N
2 Gravadores.	N
2 Marcadores.	N
2 Fiéis de armazéns.	S
9 Ajudantes de marcador.	Q
1 Conservador do Museu Numismático (gratificação).	600\$00
1 Médico (gratificação).	800\$00

(a) Enquanto fôr desempenhado pelo actual chefe. A remuneração passará a ser regulada pelas tabelas do decreto-lei n.º 26:116, quando o cargo fôr desempenhado por um condutor de máquinas.

(b) O chefe do armazém de valores selados tem direito ao abono de 150\$ mensais para falhas.

MAPA III

Pessoal menor

1 Contínuo de 1.ª classe.	V
4 Contínuos de 2.ª classe.	X
6 Serventes.	Y
2 Guarda-portões.	V